

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República
Deputado Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 71 |CNECP| 2021
NU | 680961

07-07-2021

Assunto: Parecer do Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.^a (BE)

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.^a (BE) que “Estabelece a proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais provenientes de colonatos ilegais em territórios ocupados”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 07 de julho de 2021, com os votos favoráveis dos Deputados(as) dos Grupos Parlamentares do PS, PSD, BE, CDS-PP, PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer
Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.ª (BE)

Autora: Deputada
Catarina Rocha Ferreira

Estabelece a proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais provenientes de colonatos ilegais em territórios ocupados

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomaram a iniciativa de apresentar, a 7 de maio de 2021, o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.^a (BE), que *«estabelece a proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais provenientes de colonatos ilegais em territórios ocupados»*.

Por despacho de sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido designada como relatora a deputada autora deste parecer.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

O presente Projeto de Lei visa implementar um regime sancionatório de natureza penal, proibindo relações comerciais com colonatos ilegalmente estabelecidos em “territórios ocupados” pelo Estado de Israel, abrangendo cidadãos portugueses ou estrangeiros, desde que residentes em Portugal, bem como entidades coletivas, independentemente da posse de personalidade jurídica própria.

Para o efeito, a iniciativa legislativa define como “Colono ilegal” *um membro da população civil de uma potência ocupante que estava ou está presente no*

A importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais originários de colonatos ilegais em territórios considerados ocupados pelo Direito Internacional tem respaldo criminal, nos termos deste projeto de lei, com aplicação de pena

Portugal.
e (iii) entidades sem personalidade jurídica cujas atividades sejam exercidas em pessoas coletivas, nos termos e para os efeitos do artigo 1.º do Código Penal singulares possuidoras de cidadania portuguesa ou residentes em Portugal; (ii) pessoas
 O projeto de lei também define âmbito de aplicação pessoal: *i) pessoas ocupados.*

Este projeto de lei define o âmbito territorial de aplicação da origem dos bens, serviços e recursos naturais através da incumbência expressa ao Governo em publicar e de manter uma lista de todos os territórios considerados territórios mesmos conceitos.

derivadamente, de decisões jurisprudenciais internacionais integrativas desses entendimento dos conceitos de "potência ocupante" e de "território ocupado" e relevando *prima facie* a Quarta Convenção de Genebra, no que concerne ao definições intermedias concretamente previstas no artigo 2.º do Projeto, aí A aplicabilidade das medidas estabelecidas no diploma assenta num leque de significado que na Quarta Convenção de Genebra, de 12 de agosto de 1949.

governo, de acordo com o artigo 4º e de "Potência ocupante" tem o mesmo (iv) designado como tal para os fins desta Lei num regulamento elaborado pelo Internacional; (iii) confirmado como tal numa decisão de um tribunal internacional; Internacional de Justiça; (ii) confirmado como tal numa decisão do Tribunal Penal confirmado como tal numa decisão ou parecer consultivo do Tribunal ocupado segundo a definição da Quarta Convenção de Genebra, e que foi: i) São definidos ainda os conceitos de "Território ocupado" um território que está indiretamente pela potência ocupante.

território ocupado e cuja presença está a ser, ou foi, facilitada direta ou

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

de prisão até 5 anos, sendo a tentativa punível, apesar de não definir moldura penal.

Já o seu artigo 6.º vem prever um conjunto de (quatro) situações que, quando preenchidas, constituem causas de exclusão da ilicitude relativamente ao crime tipificado no artigo 5.º, quando: *i) o ato ou omissão (...) foi cometido com o consentimento de uma entidade que é reconhecida pelo Estado como sendo a autoridade legítima sobre esse território ocupado; ii) os bens ou serviços em questão não foram produzidos num território ocupado por um colono ilegal; iii) os bens ou serviços em questão não foram produzidos por um colono ilegal ou iv) os recursos naturais em questão não são originários de um território ocupado.*

Em termos de enquadramento jurídico nacional, e de acordo com a nota técnica que acompanha esta iniciativa legislativa, cumpre dizer:

O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) enuncia as diversas fontes de direito internacional que integram a ordem jurídica nacional, e, conseqüentemente, vigoram nesta:

- As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum;
- As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas após a sua publicação oficial;
- As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições no desempenho das respetivas funções.

Por seu turno, vêm os n.ºs 1, 2, 3, e 7 do artigo 7.º da Constituição apresentar os fundamentos intrínsecos às relações internacionais, extra União Europeia e países de língua portuguesa, tais como:

- Os princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos

–

¹ Disponível no sítio de *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário.

tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, e

2) Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito

1) Manter a paz e a segurança internacionais;

Os objetivos atribuídos às Nações Unidas, segundo o artigo 1.º da carta são:

como as funções e os poderes adstritos aos seus diversos órgãos.

positivados os objetivos e princípios da atuação das Nações Unidas, assim

documento constitutivo desta organização internacional e no qual são

Estrangeiros - Direção-Geral dos Negócios Político-Económicos - trata-se do

Aviso n.º 66/91, de 22 de maio de 1991¹ do Ministério dos Negócios

– A Carta das Nações Unidas, publicada no Diário da República, Série I-A pelo

Portugal são:

Alguns dos instrumentos internacionais de direitos humanos que vinculam

- A aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma, com o propósito de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos.
 - A aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma, com o propósito de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos.
 - O reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão;
 - A abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos;
 - A abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos;
 - O reconhecimento do direito dos povos à autodeterminação e independência e ao desenvolvimento, bem como o direito à insurreição contra todas as formas de opressão;
 - A aceitação da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma, com o propósito de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos.
- outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade;

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- 3) Realizar a cooperação internacional;
- 4) Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

No artigo 2.º desta carta são enumerados os princípios inerentes à atuação das Nações Unidas e dos seus membros, entre outros:

- A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros;
 - Os membros da Organização, a fim de assegurarem a todos em geral os direitos e vantagens resultantes da sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas em conformidade com a presente carta;
 - Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas;
 - Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas.
- O Tribunal Internacional de Justiça constitui o principal órgão jurisdicional das Nações Unidas, tendo sido criado pelo n.º 1 do artigo 7 e pelos artigos 92 a 96 da Carta das Nações Unidas. A organização, funcionamento, competências, processo, pareceres consultivos deste órgão é descrita no respetivo Estatuto em anexo à Carta das Nações Unidas e faz parte integrante da mesma.
- Para aceitar a jurisdição deste órgão, cada Estado-parte deve depositar a sua declaração² junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. Portugal depositou, em 25 de fevereiro de 2005, tal documento³ a reafirmar essa aceitação.

² Informação em <https://www.icj-cij.org/en/declarations>, consultada no dia 20-05-2021.

³ Disponível em <https://www.icj-cij.org/en/declarations/pt>, consultada no dia 20-05-2021.

Conforme dispõe o n.º 1 do artigo 34 do Estatuto do Tribunal, só os Estados podem ser partes nos litígios perante este órgão jurisdicional.

De acordo com o n.º 1 do artigo 36 e o n.º 1 do artigo 38 do mesmo Estatuto, o seu âmbito de incumbências abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor. As suas decisões são tomadas em conformidade com o direito internacional como as convenções internacionais, gerais e especiais, expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes, o costume internacional; os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas, e as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

Note-se que a decisão do Tribunal apenas é obrigatória para as partes litigantes e para o caso em apreciação.

— A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada a 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 217 A (III)⁴. Esta corresponde a um dos instrumentos que viriam a integrar a Carta das Nações Unidas, o texto oficial português foi publicado na 1.ª série do Diário da República, de 9 de março de 1978.

Num dos considerandos do preâmbulo deste documento é proclamado que «o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo».

Estabelece o artigo 16.º da Constituição que os direitos fundamentais consagrados no seu articulado não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional (n.º 1), e que os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (n.º 2).

- O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, ratificado pelo nosso país pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/2002, de 18 de janeiro, sendo o seu texto aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002, de 18 de janeiro; o artigo 124.º foi suprimido nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 30/2017, de 20 de fevereiro, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 20/2017, de 20 de fevereiro, e o artigo 8.º alterado pela Resolução da Assembleia da República n.º 134/2021, de 4 de maio, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 45/2021, de 4 de maio.

O Tribunal Penal Internacional⁵, nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 5.º do Estatuto de Roma, é uma instituição permanente, com personalidade jurídica internacional e possui, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos, sendo a sua jurisdição exercida sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o referido Estatuto, e é complementar das jurisdições penais nacionais. Consequentemente, o Tribunal tem competência para julgar os crimes de genocídio (artigo 6.º), contra a humanidade (artigo 7.º), de guerra e de agressão (artigo 8.º).

- A IV Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, é um dos tratados internacionais elaborados e adotados pela Organização das Nações Unidas, tendo sido ratificada por Portugal pelo Decreto-Lei n.º 42991, de 26 de maio de 1960 (1.ª parte) e 2.ª parte (nesta última parte é publicado o texto respeitante a este tratado, cfr. pág. 1238 e seguintes do Diário do Governo).

⁵ Sítio oficial em <https://www.icc-cpi.int/about>, consultado no dia 20-05-2021, o seu lema é «This cause ... is the cause of all humanity» (Esta causa ... é a causa de toda a humanidade).

Nos artigos 1.º, 2.º e 3.º deste tratado são materializadas as regras gerais que devem ser respeitadas em todas as circunstâncias – em tempo de paz e em situação de guerra ou de conflito armado pelos Estados-Partes⁶ -, cuja finalidade é assegurar a proteção das pessoas que não tomem parte diretamente nas hostilidades e o seu tratamento com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer outro critério análogo, sendo ainda estabelecida a recolha e o tratamento dos feridos e doentes. São, ainda, proibidos, em qualquer ocasião e lugar, relativamente a estas pessoas, os seguintes atos:

- a) As ofensas contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as formas, mutilações, tratamentos cruéis, torturas e suplícios;
- b) A tomada de reféns;
- c) As ofensas à dignidade das pessoas, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;
- d) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem prévio julgamento, realizado por um tribunal regularmente constituído, que ofereça todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.

Conforme estatuem o n.º 1 do artigo 7 e os artigos 23 a 54 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas tem como funções assegurar a manutenção da paz e da segurança internacionais. Um dos meios que este órgão tem ao seu dispor para o restabelecimento e manutenção da paz e segurança internacionais é a Resolução. A situação de Israel e da Palestina foi abordada na Resolução 2334 (2016)⁷. No contexto deste documento, o Conselho de Segurança das Nações Unidas define várias medidas que devem ser tomadas por Israel, como o respeito escrupuloso das suas obrigações e responsabilidades legais vertidas na IV Convenção de Genebra relativa à

⁶ Lista acessível em <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/vwTreatiesByCountry.xsp>, consultada no dia 20-05-2021.

⁷ Consultada em [https://undocs.org/S/RES/2334\(2016\)](https://undocs.org/S/RES/2334(2016)), no dia 21-05-2021.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Proteção de Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949, e relembra a opinião consultiva⁸ do Tribunal Internacional de Justiça emitida no dia 9 de julho de 2004 sobre as consequências legais da construção do muro nos territórios ocupados da Palestina.

No Capítulo IV⁹, em concreto o ponto C¹⁰, do relatório da 53.^a sessão da Comissão de Direito Internacional¹¹, este órgão recomenda à Assembleia Geral a adoção de uma resolução sobre a Responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos e no ponto E apresenta o respetivo projeto, cujo texto final é aprovado em anexo à Resolução da Assembleia-Geral A/RES/56/83¹².

Segundo o artigo 2 do anexo a esta resolução, existe um ato internacionalmente ilícito de um Estado quando o seu comportamento, ação ou omissão:

- De acordo com as normas de direito internacional, lhe seja imputável; e
- Constitua uma violação de uma obrigação internacional a que se encontra vinculado.

No articulado desta resolução são, ainda, esclarecidos outros aspetos inerentes a esta temática como:

- A noção de violação de uma obrigação internacional (artigos 12 a 15);
- A responsabilidade de um Estado relativamente a um ato de outro Estado (artigos 16 a 19);
- As circunstâncias que excluem a ilicitude (artigos 20 a 27);
- A responsabilidade internacional de um Estado: os princípios gerais (artigos 28 a 33); a reparação por danos (artigos 34 a 39); as violações graves das obrigações conforme as normas imperativas do direito internacional geral (artigos 40 e 41);
- A efetivação da responsabilidade internacional de um Estado (artigos 42 a 54);e

⁸ Disponível em <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/131/131-20040709-ADV-01-00-BI.pdf> (versão bilingue – Francês e Inglês), consultada no dia 21-05-2021.

⁹ Acessível em <https://legal.un.org/ilc/reports/2001/english/chp4.pdf>, consultado no dia 21-05-2021.

¹⁰ Pág. 25 do documento.

¹¹ Sítio de *internet* oficial no endereço <https://legal.un.org/ilc/>, consultado no dia 21-05-2021.

¹² Disponível em <https://undocs.org/en/A/RES/56/83>, consultada no dia 21-05-2021.

- Relativamente às relações comerciais, a Constituição, no seu papel conformador do ordenamento jurídico, desde logo, no seu artigo 80.º, os princípios fundamentais que devem estar presentes aquando do estabelecimento da organização económico-social do país, em particular as alíneas a) e e):
- Subordinação do poder económico ao poder político democrático;
 - Planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.
- Nas diversas alíneas inseridas no artigo 81.º da Constituição são enunciadas as tarefas prioritárias atinentes à esfera de competências do Estado na regulação económica e social do país que, entre outras, conforme as alíneas g) e j) são:
- Desenvolver as relações económicas com todos os povos, salvaguardando sempre a independência nacional e os interesses dos portugueses e da economia do país;
 - Criar os instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.
- Ainda no conjunto dos preceitos basilares da organização económica, o artigo 99.º da Constituição positiva os objetivos da política comercial, um dos quais é o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas externas (alínea d)).
- Presentemente, a par da integração do nosso país na União Europeia e, consequentemente, do mercado interno existente no espaço comunitário e das suas quatro liberdades fundamentais (a livre circulação de mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais¹³), constata-se que as transações económicas de bens, produtos e serviços, quer por importação ou exportação, assumem, cada vez mais, uma perspetiva internacional.
- Importa referir a Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto que regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.

Como prevê o artigo 2.º desta lei, uma medida restritiva é uma restrição temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

- a) A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
- b) A proteção dos direitos humanos;
- c) A democracia e o Estado de direito;
- d) A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
- e) A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

Relativamente à execução das medidas restritivas relativas à importação e exportação de bens, em conformidade com o determinado no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto, aplicam-se os regimes jurídicos destas atividades.

Cumpra ainda aludir à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos para Venda Internacional de Mercadorias elaborada pela Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional (CNUDCI)¹⁴, agência especializada no seio da Organização Unidas, adotada em Viena, em 11 de abril de 1980, e ratificada por Portugal através do Decreto n.º 5/2020, de 7 de agosto. Este dispositivo preceitua sobre a formação dos contratos de compra e venda internacional, isto é, as transações cujas partes têm os seus estabelecimentos em diferentes Estados, bem como identifica os direitos e obrigações emergentes desse contrato para o vendedor e para o comprador.

¹⁴ Acessível em <https://uncitral.un.org/>, consultado no dia 19-05-2021.

Relativamente ao normativo penal, o Código Penal aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, constitui o dispositivo-base deste domínio jurídico que, através das suas normas, define os comportamentos humanos como contrários ao direito e para os quais define a respetiva consequência jurídica (penas e medidas de segurança).

O artigo 11.º encontra-se inserido no Capítulo I – Pressupostos da punição do Título II – Do facto, e no seu texto é prevista a responsabilidade criminal das pessoas singulares (n.º 1) e das pessoas coletivas e entidades equiparadas (n.ºs 2 e 4 a 11).

Considerando a posição da União Europeia (UE) sobre os territórios ocupados por Israel desde junho de 1967, e o apelo geral dos Estados Membros sobre a aplicação da legislação da União existente em matéria de indicação da origem dos produtos, de forma a assegurar a transparência na informação fornecida aos consumidores da UE, a Comissão publicou uma Nota interpretativa¹⁵ sobre a indicação da origem dos bens provenientes dos territórios ocupados por Israel desde junho de 1967. Concretamente, este documento clarifica qual a denominação que os produtos provenientes desses territórios devem ter, ao estipular, por exemplo que, caso provenham de colonatos israelitas nos Montes Góla ou na Cisjordânia, não devem ter a indicação de “produto de Israel” por estar incorreto ou ser enganador¹⁶, sugerindo a utilização da designação “produto dos Montes Góla (colonato israelita)”¹⁷.

Neste contexto, o Parlamento Europeu questionou a Comissão Europeia¹⁸, em janeiro de 2019, sobre qual a sua posição relativamente à proposta de Lei da Irlanda, que proíbe o país de transacionar bens e serviços a partir de territórios ocupados por Israel, tendo a Comissão respondido¹⁹ que a UE rejeitava

¹⁵ https://eeas.europa.eu/delegations/israel/10130/interpretative-notice-indication-origin-goods-territories-occupied-israel-june-1967_en

¹⁶ Ponto 7 da Nota Interpretativa.

¹⁷ Ponto 10 da Nota Interpretativa.

¹⁸ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2019-000081_EN.html

¹⁹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-8-2019-000081-ASW_EN.html

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

quaisquer tentativas de isolamento de Israel e não apoiava os apelos para um boicote, reiterando, no entanto que, a UE não reconhecia a soberania sobre os territórios ocupados por Israel desde junho de 1967, pelo que não os considerava parte do território de Israel, independentemente do seu estatuto legal ao abrigo do direito interno israelita. Mencionou ainda as Conclusões do Conselho de Negócios Estrangeiros de 18 janeiro 2016 sobre este tema nas quais se estipulou que a *UE expressa o seu compromisso de assegurar que – em conformidade com o direito internacional – todos os acordos entre o Estado de Israel e a UE terão de indicar inequívoca e explicitamente a sua inaplicabilidade aos territórios ocupados por Israel em 1967. Não se trata de um boicote a Israel, a que a UE se opõe firmemente*²⁰.


Um ano mais tarde, em janeiro de 2020, o Parlamento Europeu questiona uma vez mais a Comissão²¹ sobre a sua posição referente à venda de produtos produzidos em colonatos israelitas ilegais nos territórios ocupados e sobre a possibilidade de introduzir uma proibição de importação desses produtos, tendo a Comissão respondido²² que, embora a UE se oponha ao boicote de Israel, distingue, nas suas negociações relevantes, o território do Estado de Israel e os territórios ocupados por este desde 1967, destacando que os produtos originários dos colonatos nestes territórios ocupados podem entrar na UE mas não se aplicavam, a tais produtos, preferências ou outras medidas de facilitação do comércio ao abrigo da legislação ou acordos da UE. Referiu ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia em 12 de novembro de 2019 no Processo C-363/18²³, confirmou que os produtos originários dos colonatos israelitas deviam ostentar uma indicação de origem correta e não enganosa para o consumidor.


²⁰ Vide nota de rodapé nº 8.

²¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-9-2020-000007_EN.html

²² https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/E-9-2020-000007-ASW_EN.html

²³ <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=AA6A0A7C03EE6F752E9A1971BC78D13D?text=&docid=220534&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=5822493>


 A Deputada Autora do Relatório (Catarina Rocha Ferreira)


 O Presidente da Comissão (Sérgio Sousa Pinto)

Palácio de S. Bento, 1 de julho de 2021

Assembleia da República.

- 3) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.ª (BE) está em condições de ser votado no Plenário da Assembleia da República.
- 2) O Projeto de Lei em análise tem por finalidade identificar os territórios considerados colonatos ilegais e definir um quadro penal que vise impedir a importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais originários destes territórios.
- 1) O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar, a 7 de maio de 2021, o Projeto de Lei n.º 836/XIV/2.ª (BE), que «estabelece a proibição da importação ou venda de bens, serviços e recursos naturais provenientes de colonatos ilegais em territórios ocupados».

PARTE III - CONCLUSÕES

proposta em análise.

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, a deputada autora do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas